PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n.º 0010826-10.2013.815.0011
Relator: Des. João Benedito da Silva
EMBARGANTE: Carlos Alberto Araújo Medeiros
ADVOGADO(A): Laura Emília Lopes Aguiar
EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO. ALEGAÇÃO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO NESTA SENDA EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO EM APENAS UM PONTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITO INTEGRATIVO.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

“A matéria não enfrentada no recurso de apelação não pode ser suscitada em embargos de declaração, a pretexto de que existe omissão no julgado. Trata-se de inovação recursal,

> insuscetível de ser apreciada, diante dos efeitos da preclusão". (TJPI. ED 2010.0001.003882-3. 2ª Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Data do julgamento: 07.12.2010)
>
> A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal." (STJ. REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/02/2009).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

O acusado, ora embargante, foi denunciado pelo representante do Ministério Público perante o ***Juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande***, neste Estado, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos **arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69, do Código Penal**, conforme se vê da peça acusatória (fls. 02/04).

Após a devida instrução processual, o réu foi condenado, nas sanções dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Apreciando r*ecurso de apelação criminal* interposto pelo réu,

ora embargante, esta Egrégia Câmara Criminal, em decisão publicada em 18 (dezoito) de fevereiro do corrente ano, desproveu o apelo, mantendo a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme acórdão de fls. 180/191v.

Da decisão desta Egrégia Câmara Criminal opôs o apelante o presente recurso de Embargos de Declaração com a intenção de prequestionar a matéria a fim de recorrer às instâncias superiores, alegando que, no acórdão, há **obscuridades e omissões** no tocante (**a**) à inépcia da inicial acusatória, (**b**) à violação ao princípio da identidade física do juiz, (**c**) ao reconhecimento da atipicidade da conduta, diante da inexistência de ofensa aos princípios da lesividade e ofensividade, (**d**) ao reconhecimento do estado de necessidade, (**e**) à aplicação da atenuante da confissão e (**f**) à fixação desproporcional da pena-base.

Sustenta, ainda, que o acórdão (fls. 180/191v) viola o disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, com base no art. 386, III, do CPP; a Lei nº 11.719/08; art. 399, §2º do CPP; o art. 41 do CPP; o art. 23, inciso I c/c art. 24, ambos do Código Penal e art. 59 do CP.

Nesta Instância Superior, a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 206/208, opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o embargante, **Carlos Alberto Araújo de Medeiros,** alega que, na decisão objurgada, há contradições e omissões no que tange (**a**) à inépcia da inicial acusatória, (**b**) à violação ao princípio da identidade física do juiz, (**c**) ao reconhecimento da atipicidade da conduta, diante da inexistência de ofensa aos princípios da lesividade e ofensividade, (**d**) ao reconhecimento do estado de necessidade, (**e**) à

aplicação da atenuante da confissão e (**f**) à fixação desproporcional da pena-base.

Sustenta, ainda, que o acórdão (fls. 180/191v) viola o disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, com base no art. 386, III, do CPP; a Lei nº 11.719/08; art. 399, §2º do CPP; o art. 41 do CPP; o art. 23, inciso I c/c art. 24, ambos do Código Penal e art. 59 do CP.

Ab initio, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP).

A finalidade, então, do recurso em comento é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, **há recurso próprio previsto na legislação.**

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios.** Nesta esteia:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

> INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decisum. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (**TJPB** - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

In casu, verifica-se, através da leitura do acórdão de fls. 180/191v, que **as matérias suscitadas pelo embargante, excepcionando a relativa à atipicidade da conduta e à confissão**, afiguram-se devidamente apreciadas e decididas por esta Egrégia Câmara Criminal, sendo claramente visível o interesse do embargante em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Os embargos declaratórios não se mostram como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Observa-se, de fato, que o embargante, apenas, revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o

julgamento do *decisum* embargado.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

> *STF: " Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas." (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)*
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão*** (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso)

Quanto à aplicação da atenuante da confissão, verifica-se, também, que foi devidamente reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, conforme se depreende da leitura da sentença de fls. 108/113. Assim, a alegação de omissão suscitada pelo recorrente não se sustenta.

Com relação à alegação de que há **omissão no que tange ao reconhecimento da atipicidade da conduta, diante da inexistência de ofensa aos princípios da lesividade e ofensividade,** verifica-se que referida matéria não foi abordada no recurso apelatório.

Assim, não é possível o conhecimento desse fundamento, pois os aclaratórios não constituem veículo próprio para o exame de questões que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, por não terem sido deduzidas nas razões ou contrarrazões do recurso apelatório, caracterizando, assim, inovação recursal, inadmissível na via eleita devido aos efeitos da preclusão.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

> "***A matéria não enfrentada no recurso de apelação não pode ser suscitada em embargos de declaração, a pretexto de que existe omissão no julgado. Trata-se de inovação recursal, insuscetível de ser apreciada, diante dos efeitos da preclusão***". (**TJPI.** ED 2010.0001.003882-3. 2ª Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Data do julgamento: 07.12.2010) **(*grifo nosso)***
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RELAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEDUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.
> 1. ***A alegada ilegitimidade de parte na interposição dos embargos de declaração na origem, que acarretaria a intempestividade do recurso especial, não foi suscitada nas contrarrazões do apelo excepcional, momento oportuno para debate da questão, somente vindo a ser trazida a discussão nos presentes embargos declaratórios, o que não se admite, por configurar inovação de tese, operando-se a seu respeito a preclusão.***
> 2. Firme o entendimento jurisprudencial de que mesmo as chamadas questões de ordem pública devem estar prequestionadas no Tribunal estadual, a fim de viabilizar sua análise nesta instância especial.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1482955/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) ***(grifo nosso)***

Diante do que foi exposto, não se visualiza a alegada omissão/contradição na decisão embargada suscitada nos presentes recursos.

Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de se atacar, via embargos de declaração, aspectos devidamente solucionados no aresto vergastado com o simples objetivo de prequestionar matérias como pressuposto para cabimento de Recurso Especial ou Extraordinário, prática essa rechaçada pelos Tribunais Pátrios. Vejamos:

> Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. Suscitada omissão. Ausência da eiva no acórdão embargado. Rejeição. Exegese do art. 619 do CPP. - ***Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se o decisum embargado não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.*** STJ. EDIL no AgRg no AgRg no Ag. n° 791390/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado Desembargador Convocado do TJBA. 3 T. J. 27.10.2009. Dje 11.11.2009. - Declaratórios rejeitados. (TJPB. Processo n.º 001.2009.0056167/001. Relator: Des. Joas de Brito Pereira Filho. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data do julgamento: 15.12.2009) (grifo nosso)
>
> *STJ:* ***"A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal."*** *(REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/02/2009).* (grifo nosso)

Diante do exposto, inexiste qualquer vício no voto condutor da decisão, uma vez que não foi evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurgada.

Forte em tais razões, **acolho parcialmente os embargos, para sanar uma omissão, emprestando-lhe efeito tão somente integrativo.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR